RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.726 - AM (2017/0332292-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - MG126906
		JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO E OUTRO(S) - MG150225
RECORRIDO	:	TATIANE LAURA MELO NISHIDA
ADVOGADOS	:	MARIA SUELY MUNIZ DA SILVA - AM001474
		MARY AMÉLIA BARROS MUNIZ TUMA - AM004566

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fls. 796-801, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO VALOR DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA - É certo que ao valor contratado em seguro deve ser o limite da responsabilidade da seguradora, no entanto, tal valor precisa, necessariamente, passar por atualização, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora contratada;
> - Precedente do STJ;
> - A correção do valor contratado não representa acréscimo e sim, mera atualização do valor da moeda.
> - Recurso conhecido e provido;
> - Sentença reformada;
> - Execução que deve prosseguir.

Opostos embargos de declaração (fls. 807-817, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 834-836, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 840-860, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos artigos 489, 502, 503, 507 e 1022 do CPC/2015; e 265 do CC/2002.

Sustenta, em síntese, que: a) o Tribunal local é omisso quanto às seguintes questões: (i) o valor depositado judicialmente pela seguradora já fora objeto de correção monetária; e (ii) a sentença primeva determinou tão somente o ressarcimento dos valores pagos pela segurada; b) a argumentação disposta no acórdão recorrido é genérica; c) não é devida a condenação solidária da seguradora, na medida em que a obrigação seria de reembolso.

Contrarrazões às fls. 870-884, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo expresso, claro e fundamentado, consignou, com base em precedentes desta Corte, ser devida a incidência de correção monetária no valor disposto na apólice securitária (fl. 798, e-STJ):

> Na decisão terminativa recorrida, observa-se que a Magistrada, embora tenha lançado mão do decidido em sede de repercussão geral, no sentido de que o valor a ser pago por seguradora deverá restar limitado ao valor da apólice, não atentou para a questão relativa a necessidade de atualização do valor contratado, dai porque, equivocadamente, extinguiu a execução.
> Note-se que é imperiosa a correção do valor contratado, tendo o STJ firmado entendimento acerca do tema:

No que toca à alegação de que o valor depositado já englobaria a correção monetária do valor da apólice, verifica-se que a Corte local assentou não ser aquele o momento processual oportuno para a apreciação dos cálculos apresentados pela insurgente, os quais deveriam ser objeto de apuração no curso do procedimento de cumprimento de sentença, perante o juízo de primeira instância (fl. 801, e-STJ):

> Desta feita, entendo que o valor constante da apólice deve ser atualizado, ficando o valor obrigacional da seguradora limitado ao montante encontrado após procedida a atualização em sede de cumprimento de sentença.
> Ocorre, no entanto, que este Colegiado deve cingir sua análise a este ponto, não podendo adentrar no acerto ou desacerto dos cálculos apresentados, o que ficará a cargo do magistrado, que na decisão recorrida restringiu sua análise ao quantum seria de responsabilidade da seguradora recorrida.
> Do exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e determinar que a execução prossiga em face da seguradora até o limite do valor a ser encontrado com a atualização da apólice.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica acolhida pelo Tribunal *a quo*.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL

> QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide.**
> (...)
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

1.1. A seu turno, tem-se que também não subsiste a suposta omissão atinente à ilegitimidade passiva da seguradora.

Verifica-se que, em decisão de fls. 719-720, e-STJ, o juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente impugnação ao cumprimento de sentença manejada pela ora recorrente (fls. 688-694, e-STJ).

Na oportunidade, reconheceu a legitimidade passiva da seguradora ora recorrente para o pagamento da indenização pleiteada, a qual, todavia, deveria ser limitada ao valor já depositado pela seguradora.

Determinou, assim, o levantamento do montante depositado judicialmente e, por conseguinte, a extinção da execução. Veja-se (fls. 719-720, e-STJ):

> Referida matéria foi apreciada pelo STJ, sendo o entendimento da Segunda

> Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso da Unibanco AIG Seguros S/A. Em ação de reparação de danos promovida contra o segurado, a seguradora denunciada à lide – e a ele litisconsorciada – pode ser condenada direta e solidariamente junto com seu cliente a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
> O caso foi julgado pelo colegiado na condição de recurso repetitivos, conforme previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC).
> Assim sendo, seguindo o entendimento firmado pelo STJ, determino a expedição de alvará em favor da requerente a fim de que proceda ao levantamento da quantia depositada em juízo pela empresa Companhia de Seguros Minas Brasil (doc. Fls. 698/699), declarando extintas as obrigações desta para com a requerente.

Em desfavor de tal decisão, somente se insurgiu a ora recorrida, ao argumento de que o montante depositado judicialmente seria inferior ao efetivamente devido, diante da inexistência de correção monetária do valor previsto na apólice.

Não houve, de fato, recurso de apelação por parte da seguradora ora recorrente, oportunidade em que tal irregularidade deveria ser apontada.

Nota-se, portanto, que tal questão não foi submetida à apreciação da Corte local, razão pela qual não há se falar em negativa de prestação jurisdicional com relação ao tema, ainda que a controvérsia tenha sido ventilada em sede de embargos declaratórios. Precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.
> 1. As questões efetivamente levadas à discussão ao Tribunal de origem foram analisadas e decididas de forma ampla, fundamentada e sem omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 128, 165, 458 e 535 do CPC/73.
> **2. Na hipótese, os embargos de declaração foram utilizados como pretensão tardia de provocar a discussão da matéria inserta nos artigos 935 do CC; 462 do CPC/73, 63 e 64 do CPP e 91, inciso I, do CP e, não arguida oportunamente - nas razões de apelação -, caracterizando inovação recursal e ocorrência de preclusão consumativa.**
> 2.1. Não é possível adentrar no mérito dos referidos dispositivos legais - que também são objeto da alegação de omissão - diante da ausência de prequestionamento na origem, no caso em razão da inovação recursal. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos, atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.
> 3. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que não se acham presentes, na hipótese, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, de maneira que a alteração de tais conclusões demanda a incursão nas questões de fato e de prova dos autos, inadmissível por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1509040/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

2. No que toca à alegada ofensa aos artigos 502, 503 e 507 do CPC/2015, bem como 265 do CC/2002, melhor razão não assiste à insurgente.

Com efeito, conforme destacado no tópico anterior, a suposta ilegitimidade passiva da insurgente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, uma vez que a não apresentação de impugnação à decisão de fls. 719-720, e-STJ, tornou o tema precluso.

De fato, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, de modo a definir a correta interpretação da legislação federal.

Nesse contexto, revela-se impossível a admissão do recurso especial, com fulcro no enunciado firmado pela Súmula 211 do STJ. Precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.
> INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.
> **1. As questões efetivamente levadas à discussão ao Tribunal de origem foram analisadas e decididas de forma ampla, fundamentada e sem omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 128, 165, 458 e 535 do CPC/73. 2. Na hipótese, os embargos de declaração foram utilizados como pretensão tardia de provocar a discussão da matéria inserta nos artigos 935 do CC; 462 do CPC/73, 63 e 64 do CPP e 91, inciso I, do CP e, não arguida oportunamente - nas razões de apelação -, caracterizando inovação recursal e ocorrência de preclusão consumativa.**
> **2.1. Não é possível adentrar no mérito dos referidos dispositivos legais - que também são objeto da alegação de omissão - diante da ausência de prequestionamento na origem, no caso em razão da inovação recursal. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos, atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.**
> 3. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que não se acham presentes, na hipótese, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, de maneira que a alteração de tais conclusões demanda a incursão nas questões de fato e de prova dos autos, inadmissível por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1509040/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. Se, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, o eg. Tribunal a quo continuar omisso quanto à matéria que se pretendia prequestionar, é dever do recorrente, no recurso especial, apontar violação ao art. 1.022 do CPC de 2015 (art. 535**

> **do CPC de 1973). Ausente esta alegação no apelo nobre, o recurso esbarra no óbice da Súmula 211/STJ.**
> 2. Na espécie, os temas referentes aos artigos apontados como violados - arts. 130 e 330, I, do CPC/1973 - não foram prequestionados, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 712.600/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) [grifou-se]

3. Destaque-se, por oportuno, que, ainda que prequestionada a matéria, não seria admissível o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, entende esta Corte que, nas ações de reparação de danos movidas em face do segurado, é possível a condenação direta da Seguradora denunciada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA.
> POSSIBILIDADE.
> **1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.**
> 2. Recurso especial não provido.
> (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

Destaque-se, por oportuno, que, a existência de solidariedade entre a seguradora e segurada restou expressamente assentada pelo juízo de primeira instância, ao julgar embargos declaratórios opostos em desfavor da sentença. Veja-se (fl. 538, e-STJ):

> Ademais, é cediço que segurado e seguradora assumem, diante da condenação judicial, obrigação solidária, sendo responsáveis pela totalidade da dívida, devendo incidir, portanto, sobre as verbas sucumbenciais.

Logo, de rigor a manutenção do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator